

PARECER PRÉVIO Nº 47/2021

REF.: PROCESSO Nº 8566/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 198/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

ASSUNTO: Projeto de Lei dispendo sobre a implementação, pelo Município, de Políticas Públicas voltadas ao Combate à Alienação Parental.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vavá da Churrascaria, protocolizado nesta Casa no dia 04 de novembro de 2021, dispendo sobre a implementação, pelo Município, de Políticas Públicas voltadas ao Combate à Alienação Parental.

Em que pese a boa intenção do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.



Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir campanhas ou programas, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes, já mencionado.

Trata-se, no caso, de ação governamental que deverá ser realizada pelo Poder Executivo. Isso porque a implantação e execução e programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, cabendo, portanto, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental., definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "reserva de administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF – Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)



Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo** (inciso III), **serviços públicos** (inciso IV) e criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da Administração** (inciso VI).

Não há como negar que referido projeto pretende interferir nos atos de administração, que são da alçada exclusiva do Prefeito, **além de pretender dar atribuições ao Ministério Público, o que não se mostra possível, do ponto de vista legal, já que o MP é órgão pertencente à esfera estadual ou federal**, refugindo a matéria, portanto, nessa parte, à competência do Município.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.



Quanto à técnica legislativa, é necessária, a nosso ver, e s.m.j., a correção do texto do art. 1º do projeto, substituindo-se a expressão "O presente projeto de lei" por "Esta lei".

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 06 de dezembro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

